



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 11ª REGIÃO – CREFITO 11 DF e GO
PARECER TECNICO-JURÍDICO Nº 01, de 03 de agosto de 2022.

Solicitante: Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região – CREFITO-11

EMENTA: Prescrição de medicamentos e uso da via injetável. Administração de ativos pelo Fisioterapeuta. Possibilidade. Art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal. Livre exercício profissional.

I. Do objeto

Foi solicitado pela presidência do CREFITO-11 que o Conselheiro, Dr. Darlan Ribeiro, Ex-Membro de GT do Conselho Federal sobre Novos Procedimentos e a Controladoria Jurídico-Procedimental da Autarquia, manifestem-se quanto à possibilidade de o Profissional Fisioterapeuta prescrever medicamentos e usar a via injetável como forma de administração de ativos.

Este é o breve relato do objeto.

II. Dos fundamentos

Inicialmente, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988, assegura o livre exercício profissional, desde que sejam atendidas as qualificações previstas em Lei, como encontrado no Art. 5º, inciso XIII da carta magna, *in verbis*:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 11ª REGIÃO – CREFITO 11 DF e GO

Art. 5º [...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

No mesmo sentido, o parágrafo único do Art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil prevê o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 170. [...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Portanto, de acordo com a norma constitucional, a prescrição de medicamentos não é ato privativo, assegurado por Lei, de nenhuma categoria profissional da saúde.

Mesmo a Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013, corriqueiramente usada como argumento para questionar atos de profissionais não-médicos, não menciona em sua redação a prescrição medicamentosa.

No que diz respeito à esfera de interesse deste Parecer, a Resolução COFFITO 424 de 08 de julho de 2013, no seu Art. 8º define que:

Art.8º - O fisioterapeuta deve se atualizar e aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos, cinéticos e culturais, amparando-se nos princípios da beneficência e dá não maleficência, no desenvolvimento de sua profissão, inserindo-se em programas de educação continuada e de educação permanente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 11ª REGIÃO – CREFITO 11 DF e GO

Portanto, no intuito de satisfazer as qualificações necessárias, o profissional aprimora seu conhecimento técnico/científico com objetivo de promoção, prevenção e recuperação da saúde, com sua prática norteada pelo domínio técnico vindo de aprimoramento profissional singular.

A primordialidade do preparo técnico do Fisioterapeuta para aceitar assumir qualquer atribuição está também garantida no Art. 5º da Resolução 424-2013:

Art.5º - O fisioterapeuta avalia sua capacidade técnica e somente aceita atribuição ou assume encargo quando capaz de desempenho seguro para o cliente/paciente/usuário, em respeito aos direitos humanos.

A Resolução COFFITO 424-2013 não proíbe o Fisioterapeuta de prescrever medicação.

Com efeito, o Acórdão COFFITO 611 de 01 de abril de 2017 normatiza o uso e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo Fisioterapeuta.

Na formação acadêmica do Fisioterapeuta estão incluídas disciplinas que o dão propriedade para ser um profissional prescritor. Especificamente, a disciplina de Farmacologia está incluída nos componentes curriculares de todos os cursos de graduação em Fisioterapia, com carga horária igual ou superior a disciplinas aplicadas, próprias do fazer fisioterapêutico.

Pode-se inferir, portanto, que o Fisioterapeuta é competente para e autorizado a incluir no seu leque terapêutico as substâncias elencadas na Instrução Normativa 86 de 12 de março de 2021 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que institui a Lista de Medicamentos Isentos de Prescrição.

No que tange ao uso da via injetável para administração de princípios ativos, também não há impedimento previsto na Resolução COFFITO 424/2013.

Alany



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 11ª REGIÃO – CREFITO 11 DF e GO

A controvérsia que envolve os limites da competência dos profissionais de saúde para a realização de procedimentos injetáveis está diretamente relacionada à definição de procedimentos invasivos, distinguindo-os daqueles considerados minimamente invasivos e dos procedimentos não invasivos.

De fato, a via injetável foi indiretamente autorizada quando da publicação do Acórdão 293 de 16 de junho de 2012 que incluiu a carboxiterapia como recurso próprio da Fisioterapia Dermatofuncional.

De forma similar, a Ozonioterapia também utiliza a via injetável como forma de administração e foi, indiretamente, reconhecida como recurso próprio da Fisioterapia pela Resolução COFFITO 380 de 03 de novembro de 2010 quando a técnica foi incluída como prática na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde pela Portaria 702 de 21 de março de 2018 do Ministério da Saúde.

A supracitada resolução também deixa cristalino que: “O Fisioterapeuta deverá comprovar perante o COFFITO a certificação de conhecimento das práticas integrativas e complementares. Será habilitado nos termos desta resolução o Fisioterapeuta que apresentar títulos que comprovem o domínio das Práticas Integrativas de Saúde objeto desta resolução”.

Cumpre destacar que a via injetável não está incluída como “procedimento invasivo” como definido no inciso terceiro, parágrafo 4º, Art 4º da Lei 12842/2013, *in verbis*:

Art. 4º...

§4º - Procedimentos invasivos, para os efeitos dessa Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

- I – (VETADO)
- II – (VETADO)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 11ª REGIÃO – CREFITO 11 DF e GO

III – Invasão dos orifícios naturais do corpo invadindo órgãos internos.

Vê-se, portanto, que não há óbice ao uso da via injetável pelo Fisioterapeuta.

É necessário, contudo, salientar que há limites definidos por Lei, uma vez que os acessos vasculares profundos e os bloqueios anestésicos são elencados como atos privativos do profissional médico, como previsto nos incisos III e VI, do Art.4º da Lei 12842/2013.


Por fim, evocando o princípio da legalidade, a Constituição do Brasil, no inciso II do Art. 5º, garante que nenhum indivíduo é proibido de qualquer ato senão por força de Lei, *in verbis*:

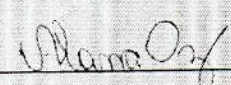
Art. 5º...

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

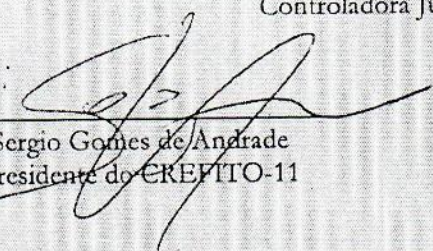
III. Conclusão

Assim, conclui-se que não há impedimento para a prescrição de medicamentos ou o uso da via injetável de administração de ativos pelo profissional Fisioterapeuta, desde que o mesmo tenha buscado o preparo técnico adequado.


Darlan Martins Ribeiro
Conselheiro


Alana Abílio Kerber Diniz
Controladora Jurídica

De acordo:


Sergio Gomes de Andrade
Presidente do CREFITO-11